



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

**LEI MUNICIPAL Nº 4.667, DE 22/02/2019**

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A conduta ética dos agentes públicos municipais reger-se-á por este Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras normas disciplinares aplicáveis, observando-se ainda o disposto na [Lei Municipal nº 4.100](#), de 21 de junho de 2012.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Código, denominam-se agentes públicos os servidores públicos efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados públicos, inclusive os cedidos e permutados ao Município de Nova Friburgo por outros órgãos públicos, além daqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao Município de Nova Friburgo.

**Art. 2º** A posse dos agentes públicos do Município de Nova Friburgo, e o início de exercício de cargo, emprego ou função, independente do regime de contratação, bem como a assunção de funcionários ou empregados públicos permutados ou cedidos, deverão ser acompanhadas de compromisso formal de aceitação e obediência a este Código.

§ 1º A formalização de que trata o *caput* abarca os contratos temporários, excepcionais e os profissionais autônomos que prestam serviço por pessoa jurídica.

§ 2º Aos atuais agentes públicos definidos por este capítulo, aplicam-se as normas constantes deste Código, independente da tomada de compromisso formal previsto neste artigo.

**Art. 3º** Os contratos que envolvam prestação de serviços, de caráter habitual, em qualquer das dependências, órgãos ou departamentos do Poder Executivo Municipal, deverão incluir, em suas cláusulas, a obrigação dos empregados ou prepostos formalizarem compromisso de aceitação e obediência a este Código.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste Código por parte de empregados referidos *nocaput* deste artigo acarretará na apresentação do infrator à empresa ou instituição prestadora de serviços, sem prejuízo das cominações contratuais e legais que a hipótese exigir.

**Art. 4º** Para os fins deste Código, consideram-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública; e

II - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança dos atos administrativos, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

**CAPITULO II - DAS NORMAS DE CONDUTA**  
**Seção I - Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 5º** São princípios e valores éticos que devem nortear a conduta profissional do agente público do Poder Executivo Municipal:

- I - a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a assiduidade e a presteza; e
- II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público.

**Seção II - Das Condutas**

**Art. 6º** São compromissos de conduta ética do agente público do Poder Executivo Municipal:

- I - conhecer, exigir e aplicar as normas de conduta ética;
- II - exercer suas atividades com imparcialidade e urbanidade no tratamento com o público, com os representantes ou prepostos de empresas ou instituições contratadas, bem como com os demais agentes públicos de todas as esferas de Poder;
- III - ter conduta equilibrada e isenta, não participando de transações, atividades ou eventos que possam comprometer a sua conduta profissional;
- IV - atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção;
- V - repudiar atitudes discriminatórias ou preconceituosas de qualquer natureza relativamente a etnia, sexo, religião, estado civil, orientação sexual, faixa etária ou condição física especial, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - declarar-se impedido ou suspeito em situações que sua independência ou imparcialidade possam estar prejudicadas para o desempenho de suas funções, observando-se as hipóteses legais;
- VII - contribuir com o clima institucional, fortalecendo as relações de trabalho por meio da confiança mútua, assertividade e transparência, predispondo-se à solução pacífica de conflitos internos ou controvérsias na instituição nas quais esteja envolvido;
- VIII - valorizar e promover ambiente de trabalho harmonioso, primando por atitudes positivas de respeito pelas pessoas, a fim de evitar práticas que possam configurar qualquer tipo de assédio ou discriminação, comunicando a ocorrência de eventuais situações às autoridades competentes;
- IX - não aceitar ajuda financeira, presentes, privilégios, empréstimos, doações ou outra vantagem indevida para si e para outrem, quando oriundos de possíveis interessados nos serviços institucionais prestados, não se considerando presentes os brindes sem valor comercial ou aqueles distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, que não redunde em propaganda ou vantagem, ou ainda por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;
- X - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e à condição de agente da Administração Pública Municipal;
- XI - ser honesto, reto, leal e justo, decidindo sempre pela opção mais vantajosa ao interesse público;
- XII - utilizar dos recursos e ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação da Administração Pública com zelo, nos termos das normas aplicáveis, sendo vedada a utilização desses recursos para a prática de atos ilegais, para

obtenção de vantagem para si ou para outrem, para prejuízo de outrem ou para propagação e divulgação de conteúdos que atentem contra a moralidade administrativa;

**XIII** - manter sigilo nos casos previstos pela [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e demais legislações afins;

**XIV** - assegurar aos interessados acesso às suas próprias informações pessoais, as quais poderão ser disponibilizadas a autoridades competentes, desde que amparadas em lei ou por consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, com reconhecimento de firma, ou mediante decisão judicial;

**XV** - manter-se atualizado quanto às instruções, às normas de serviço e à legislação pertinente às suas atividades, zelando pelo seu fiel cumprimento;

**XVI** - não dificultar o acompanhamento de suas tarefas por todos aqueles que, por atribuição legal, devam fazê-lo;

**XVII** - compartilhar informações e documentos pertinentes às suas tarefas com os demais membros da unidade para proporcionar a manutenção da memória administrativa, observados os níveis e critérios de sigilo da [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e demais legislações afins;

**XVIII** - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho;

**XIX** - no cumprimento de diligências e outros atos administrativos, zelar pela preservação do patrimônio e interesse público;

**XX** - zelar pelo uso correto e eficiente do patrimônio institucional, adotando práticas de economicidade e sustentabilidade;

**XXI** - quando no exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, reconhecer o mérito de cada agente público, agir com transparência, equidade e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional e geração de novas lideranças, observadas as atribuições do cargo e a hierarquia institucional;

**XXII** - desempenhar suas atividades com responsabilidade social, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e com responsabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais;

**XXIII** - exercer sua função, poder, autoridade ou prerrogativa exclusivamente para atender ao interesse público;

**XXIV** - conceder acesso a documentos e a informações, observados os casos previstos no inciso XIII deste artigo;

**XXV** - atuar e encorajar outros agentes públicos a agir de forma ética e de modo a assegurar e divulgar a credibilidade do Poder Executivo Municipal;

**XXVI** - sempre que possível, ou quando a natureza da atividade recomendar, segundo os preceitos definidas por este Código, fazer-se acompanhar de outro agente público do órgão ao participar de encontros profissionais com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse junto ao Poder Executivo Municipal, devendo registrar os assuntos tratados em ou em outro documento equivalente;

**XXVII** - consultar a Comissão de Ética sempre que se deparar com situação prevista, ou não, neste Código, que possa ensejar dúvidas quanto ao correto procedimento ou em situação que possa suscitar conflito de interesses; e

**XXVIII** - comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico, ou no impedimento ou suspeição deste, à autoridade superior competente, ou no impedimento ou suspeição desta, aos órgãos de controle externo quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento.

### Seção III - Das Vedações

**Art.7º** É vedado ao agente público, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

**I** - utilizar, para o atendimento de interesses particulares, recursos, veículos, materiais de expediente, serviços ou pessoal disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal;

**II** - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo órgão;

**III** - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados ou com colegas de qualquer hierarquia

**IV** - apresentar-se ao serviço sob efeito de substâncias entorpecentes ou embriagado, ressalvados, para efeitos de penalização, os casos de patologia clínica constatada;

**V** - apresentar-se em seu local de trabalho trajando item de vestuário ou adereço que afronte a moralidade ou conflite com sua condição de agente da Administração, salvaguardadas as manifestações do direito disposto no [inciso II do art. 6º da Lei Orgânica Municipal](#);

**VI** - propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, potencialmente conflitante com o interesse público;

**VII** - indicar candidato a emprego ou a prestação de serviços, em empresa ou instituição contratada pelo Município, independentemente do vínculo ou da natureza do trabalho a ser realizado;

**VIII** - utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou emprego que exerça, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;

**IX** - utilizar-se de sua função, poder, autoridade ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;

**X** - ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração a este Código;

**XI** - acatar ordem manifestamente ilegal.

**XII** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**XIII** - retirar, sem prévia anuência do superior hierárquico imediato, qualquer documento ou objeto da repartição;

**XIV** - recusar fé a documentos públicos;

**XV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**XVI** - cometer a pessoa estranha a repartição o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**XVII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

**XVIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

**XIX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XX** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

**XXI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Poder Executivo deste Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;

**XXII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XXIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

**XXIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XXV** - proceder de forma desidiosa;

**XXVI** - adotar postura hostil, ofensiva, praticar qualquer tipo de assédio, desqualificar os demais profissionais ou ainda utilizar palavras ou gestos que atinjam a autoestima, a imagem ou o profissionalismo de alguém;

**XXVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XXVIII** - cometer a outro agente público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, observada a legalidade;

**XXIX** - exercer quaisquer afinidades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XXX** - acumular cargo e/ou função pública fora dos casos previstos em lei; e

**XXXI** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

§ 1º A vedação de que trata o inciso XX não se aplica nos seguintes casos:

**I** - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

**II** - gozo de licença para o trato de interesses particulares, conforme disposto em lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

§ 2º O agente público, observado o inciso XXX, não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso em que esse seja nomeado para ocupar cargo em comissão ou de natureza especial, interinamente, sem prejuízo das atribuições do que ordinariamente ocupa, hipótese na qual deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica a remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

### CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE ÉTICA E DE CONDUTA

**Art. 6º** Fica criada no âmbito do Poder Executivo Municipal a Comissão de Ética e de Conduta com o poder-dever para apreciar e deliberar nos assuntos disciplinados por este Código, de relevância e repercussão, envolvendo os agentes públicos denominados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A Comissão de Ética e de Conduta será constituída de três agentes públicos efetivos titulares e de três agentes públicos efetivos suplentes designados diretamente pelo Chefe do Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º A Comissão de Ética e de Conduta exercerá suas atribuições durante mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º Não poderá participar de procedimento apuratório cônjuge, companheiro ou parente do agente público a quem se atribui a infração ética, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como aquele que apresentar interesse na resolução da causa, ou manifestar amizade ou inimizade com a parte.

§ 4º Os agentes públicos que compuserem a Comissão de Ética e de Conduta gozarão de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o respectivo exercício funcional, ressalvado se incorrer em punição decorrente de apuração administrativa ou judicial.

§ 5º Os agentes públicos indicados para a Comissão de Ética e de Conduta poderão fazer jus a gratificação, instituída por lei, desde que não seja acumulada com outra, sem prejuízo a evolução da carreira e mantendo todos os demais direitos adquiridos até o momento da nomeação.

§ 6º Os trabalhos na Comissão de Ética e de Conduta serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais do agente público.

**Art. 9º** Compete à Comissão de Ética e de Conduta:

- I - conhecer de denúncias de infrações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, ao Código de Ética e de Conduta;
- II - assegurar e fiscalizar a observância dos deveres e das vedações previstas na legislação específica;
- III - instaurar, de ofício ou mediante denúncia, procedimento apuratório de infração às normas constantes deste Código, sob pena de omissão;
- IV - fomentar, acompanhar e avaliar, no âmbito do respectivo ramo, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas;
- V - articular ações com vistas a estabelecer procedimentos de incentivo ao desempenho institucional na gestão da ética pública;
- VI - orientar os agentes públicos e dirimir-lhes as dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código;
- VII - convocar ocupantes de cargos de direção e chefia para esclarecimentos sobre situações potencialmente contrárias às normas éticas;
- VIII - receber sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código;
- IX - propor a elaboração de normas complementares orientadoras ou a adequação de normativos instituídos neste Código; e
- X - deliberar sobre os casos omissos.

### CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO

**Art. 10.** A Comissão reunir-se-á a qualquer tempo, por convocação do seu presidente ou pela maioria dos membros.

**Parágrafo único.** De cada reunião lavrar-se-á ata, devidamente arquivada, que conterá as manifestações dos membros e o resumo das decisões a demais deliberações da Comissão.

**Art. 11.** Havendo justa causa, a comissão determinará a instauração, de ofício ou mediante denúncia, de procedimento apuratório de infração a princípio ou a regra ético-profissional.

§ 1º A apuração da materialidade e autoria da conduta contrária à ética ficará a cargo da decisão, por maioria, da Comissão de Ética e de Conduta.

§ 2º O ato de instauração deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com a omissão dos nomes dos envolvidos, e conterá breve descrição dos fatos noticiados.

**Art. 12.** Na primeira reunião subsequente à finalização da instrução do procedimento a Comissão decidirá, por maioria dos membros, acerca do enquadramento do agente público em ato infracional devidamente fundamentado ou da promoção de arquivamento junto à Comissão de Processo Disciplinar Administrativo.

**Art. 13.** A decisão da Comissão de Ética e de Conduta será publicada no Diário Oficial do Município, com a omissão dos nomes dos envolvidos e constando a emissão do procedimento para abertura de processo disciplinar pela Comissão competente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de agente em prestação de serviço público não vinculado diretamente à Administração Direta ou Indireta do Município, observado o parágrafo único do art. 1º, o procedimento da Comissão de Ética e de Conduta será encaminhado à pessoa jurídica responsável para a tomada das medidas disciplinares cabíveis ou para o Ministério Público, quando o caso assim o exigir.

### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As atividades de apoio serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município, com observância ao sigilo das informações.

**Art. 15.** O sigilo das informações e o direito à honra e à imagem serão assegurados em todas as fases do procedimento.

**Art. 16.** O Poder Executivo devesse tomar as medidas necessárias, inclusive pedagógicas, para contemplar os agentes públicos, em seus diversos níveis, com o conhecimento deste Código e das instruções, das normas de serviço e da legislação pertinente às suas atividades.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Nova Friburgo, 22 de Fevereiro de 2019*

**RENATO PINHEIRO BRAVO**  
PREFEITO

*Vereador Alexandre Azevedo da Cruz - Presidente*

*Vereador Marcio José da Silva Damazio - 1º Vice-  
Presidente*

*Vereador Wellington da Silva Moreira - Vice-Presidente*

*Vereador Pierre da Silva Moraes - Secretário*

*Vereador Carlos Alberto Nogueira Blaudt - 2º Secretário*

*AUTORIA: PODER EXECUTIVO - P. 482/18*